



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 566/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0020.049711/2018-81 - Pregão Eletrônico nº 585/2018/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL

Interessado: Procuradoria Geral do Estado - PGE

Objeto: Formação de Ata de Registro de Preço para aquisição eventual e futura de equipamentos permanentes (computadores, monitores, Digitalizador (scanners) e TV para monitoramento).

Valor estimado: R\$ 893.850,90 (oitocentos e noventa e três mil oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos)

Ementa:  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E  
CONTRATOS.  
Desclassificação  
indevida.  
Atestado de  
qualificação  
técnica.  
Conhecimento.  
Parcialmente  
procedente.

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de intenção de recurso interposta tempestivamente pela recorrente **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI (7803440)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão nº 585/2018/DELTA/SUPEL/RO.**

## **II - ADMISSIBILIDADE**

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## **III - DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LIFE TECH INFORMATICA EIRELI (7803440)**

5. A licitante apresenta inconformismo com a desclassificação de sua proposta para o item 3.

6. Pugna ainda pela desclassificação da proposta empresa **PRIME COMÉRCIO**, tendo em vista que licitante apresentou o mesmo modelo e marca do produto ofertado por ela.

7. Além disso, afirma que a empresa não comprovou o solicitado nos atestados, pois as notas fiscais apresentadas pela empresa não abrangem qualquer monitor ou qualquer objeto de informática.

## **IV - DECISÃO DA PREGOEIRO (7909524)**

8. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela empresa **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI**, para retornar a fase a fim de recusar a proposta da licitante **PRIME COMÉRCIO** e convocar as empresas remanescentes para o item 03.

## **V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

9. Inicialmente, insurge a Recorrente **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI** contra a desclassificação de sua proposta, pugna ainda contra a classificação da proposta da empresa **PRIME COMÉRCIO**, ora Recorrida, visto que ambas apresentaram o mesmo modelo e marca.

10. Pois bem. Extrai-se dos autos que a proposta da Recorrente não atendeu a todas as exigências do Edital, conforme se verifica no Parecer 6 (6341991). Vejamos:

(...)

EM DESACORDO COM O SOLICITADO NOS DESCRITIVOS DO TERMO DE REFERÊNCIA DISPOSTOS ABAIXO

3. MONITORES

3.9. Deverá acompanhar somente uma base para cada monitor, permitindo a função Pivot (utilização no modo retrato e paisagem, ângulo de 90o) como também inclinação (Tilt) -5/+22o ou mais (Obs, a base deverá ser integrada ao modelo do monitor).

Motivo: O EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO PERMITE A FUNÇÃO PIVOT COM A BASE INTEGRADA AO MODELO OFERTADO.

11. Após o inconformismo da Recorrente, com a finalidade de resguardar a administração e dirimir eventuais dúvidas, o Pregoeiro encaminhou os autos novamente para análise técnica da PGE-GEINFO.

12. A equipe técnica da PGE-GEINFO (7883498), concluiu que:

Em resposta ao Despacho (7803460), com base na alegação presente no recurso interposto pela empresa LIFE TECH através dos documentos de código 7803351, 7803351 e 7803440, o qual se refere ao **item 3** do Termo de Referência (4673299) relacionado ao processo licitatório, RETIFICA-SE o parecer emitido por meio do Despacho (7509395), uma vez que, conforme dispõe o recurso, a proposta oferecida pela empresa PRIME COMERCIO (7427593), de fato, por tratar-se da mesma marca e modelo, contempla um equipamento com as mesmas especificações anteriormente oferecidas pela empresa LIFE TECH por meio de sua proposta (6281978), a qual, sob efeitos do Parecer 6 (6341991), emitido por esta Gerência de Informática, NÃO ATENDEU as necessidades inerentes ao item exigidas por meio do descritivo do mesmo no Termo de Referência (4673299).

Deste modo, ambas propostas estão EM DESACORDO com o solicitado nos descritivos do Termo de Referência(4673299).

13. Depreende-se do Parecer técnico que tanto a proposta da Recorrida **PRIME COMÉRCIO**, como a proposta da Recorrente **LIFE TECH** não atendem as exigências contidas no Edital, no que diz respeito ao monitor, visto que o modelo e a marca ofertados não permitem a função PIVOT com base integrada.

14. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

15. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

16. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

**1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

17. Assim, cabe a Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

18. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

19. Desta forma, **não tendo a recorrente LIFE TECH INFORMATICA EIRELI e a recorrida PRIME COMÉRCIO ofertado objeto de acordo com as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, a desclassificação de suas propostas é medida que se impõe.**

20. Em relação a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida **PRIME COMÉRCIO** não comprovam o fornecimento anterior de monitor ou qualquer objeto de informática e as notas fiscais também não contemplarem tais especificações, cabe esclarecer que, a equipe de licitação DELTA, realizou diligência junto a licitante e solicitou o envio das notas fiscais, onde ficou evidenciada a qualificação técnica, por meio do documento sei n. 7909173.

21. Portanto, não assiste razão a recorrente **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI**, quanto a este ponto.

## **VI - CONCLUSÃO**

22. Ante o exposto, tendo por respaldo o despacho da Equipe Técnica da PGE-GEINFO e do princípio da autotutela opinamos pelo conhecimento da intenção recurso, e no mérito, julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a intenção de recurso interposto pela recorrente **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI**, mantendo a desclassificação de sua proposta, e pela reforma da decisão que classificou a proposta da recorrida **PRIME COMÉRCIO**, tornando-a desclassificada, para o item 3.

23. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Marília dos Santos Amaral**  
matrícula nº 300142338

**Elida Passos de Almeida**  
Chefe da Assessoria de Análise Técnica

em substituição

**Lauro Lúcio Lacerda**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 17/10/2019, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 17/10/2019, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 23/10/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8104202** e o código CRC **FC9078F5**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.049711/2018-81

SEI nº 8104202